

SENTENÇA n.º 273 / 2025

Processo n.º 1344/2025

SUMÁRIO:

1.O consumidor tem direito a uma faturação que cumpra todos os requisitos legais nos termos da lei dos serviços públicos essenciais, conforme Lei 12/2008 com respetivas alterações.

2.O processo finda de acordo com a lei com o reconhecimento e resolução do peticionado nos autos.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 2 de julho de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Contudo a mesma audiência não se chegará a realizar devido à informação comunicada pela Reclamada aos autos.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de **€29.50** (vinte e nove euros e cinquenta cêntimos).

4. Do objeto

O Reclamante enviou o seu pedido a este tribunal solicitando que fosse feita a anulação de faturação emitida e do serviço fosse cancelado sem custos.

A Reclamada veio informar o tribunal de que após análise da situação, irá proceder à nota crédito do valor reclamado, ou seja, ao crédito do valor de 29,50€, de forma a findar o presente conflito de consumo.

Em face do supra exposto, mais esclarece que o Serviço --- encontra-se atualmente cancelado e não acarretou qualquer penalidade para a cliente.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, no sentido de se considerar o pedido cumprido, antes de ser realizada a audiência, verifica-se uma inutilidade superveniente da lide.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 20 de junho de 2025

A juiz-árbitro

Elionora Santos